



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2023

PROCESSO Nº 11950/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIAS INTERESSADAS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2023, às 09h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 10/07/2023, via e-mail, por **SYM DESCARTÁVEIS**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE REGISTRO DOS LICITANTES PERANTE A ANVISA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

Neste passo, alguns produtos licitados são fiscalizados e disciplinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força de Lei, de sorte que se faz imperioso trazer à baila a Lei 9.782/99, as RDCs 306. 24 e 185 sua lei regulamentadora.

É obrigatório, portanto, que todos os licitantes apresentem a licença de funcionamento e a autorização de funcionamento para correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes conforme a RDC nº 24/09 e RDC nº 185/01. Não restam dúvidas, portanto, de que os produtos correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes se encontram sob a égide da ANVISA, uma vez que são fiscalizados e controlados pela Agência em comento, devendo, pois, ser exigida a autorização de funcionamento por ela emitida.

Para espantar quaisquer dúvidas, vejam-se as disposições do art. 2º do Dec. 79.094/77, que regulamenta a supracitada Lei no 6.360, que submete a sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros: Art. 2º Para o exercício de qualquer das atividades indicadas no artigo 1º, as empresas dependerão de autorização específica do Ministério da Saúde e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente da Secretaria da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS:

Uma vez que a solicitação de amostras e laudos, garantem a administração uma melhor compra, garantindo a qualidade dos produtos que serão ofertados, onde evita a proliferação de produtos falsificados e má qualidade, que além de causar danos ao meio ambiente, atacada a saúde de quem utilizara o mesmo.

Em vista os produtos materiais no presente edital não há obrigação legal da apresentação de laudos por conta de sua classificação no Ministério da Saúde, conforme listagem disponível no portal eletrônico da agência reguladora, nos quais se inserem os produtos objeto da presente impugnação, ocorre que os itens objeto da licitação contém em seus rótulos informações do tipo: testado dermatologicamente, com aloe vera, entre outros, ou seja, só no rótulo está descrito, mas será que realmente o produto atende a essas características?

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

“DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE REGISTROS DOS LICITANTES PERANTE A ANVISA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

- Foi constatado que o licitante está correto em suas alegações, desta forma sendo readequado o edital que segue em anexo;

SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS:

- Informamos que tais questionamentos não foram baseados em nenhuma Lei, Norma ou RDC publicada, sendo que quaisquer dúvidas sobre o assunto já estão especificados nos itens A.2, A.5 e A.15 do presente termo de referência e desta forma não julgamos necessário a apresentação de laudos.”.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a Unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, com relação a ao questionamento de apresentação de registro dos licitantes nos órgãos reguladores houve o entendimento da necessidade de tal exigência, já referente ao questionamento de solicitação de amostras e laudos do objeto foi compreendido que não há a necessidade dessa exigência, pois no termo de referência constam itens que esclarecem tais dúvidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2023 PROCESSO Nº 11950/2023 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIAS INTERESSADAS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Aos 11/07/2023, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre impugnação interposta por **SYM DESCARTÁVEIS**, protocolado nesta Administração no dia 10/07/2023 referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão. Bruno Duarte Laranja *Autoridade Competente*.